

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que “dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências”, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A proposição está dividida em 5 Capítulos. O Capítulo I determina as Disposições Gerais e a Seção I desse Capítulo as definições. O art. 1º do projeto descreve o Bioma Pantanal como *um conjunto de vida vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com influencia de clima, temperatura, precipitação de chuvas, pela umidade relativa, e solo que se localiza na bacia do Rio Paraguai.* O parágrafo único do art. 1º estabelece que as delimitações do pantanal brasileiro estão definidas em estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que possui sede em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL.



O art. 2º estabelece as definições para os termos utilizados no projeto de lei, tais como “sustentabilidade ambiental” e “planície alagável do Pantanal”.

A Seção II do Capítulo I determina os objetivos e princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal no art. 3º. A Seção III do mesmo capítulo estabelece as diretrizes da Política no art. 4º. A Seção IV do Capítulo I descreve as atribuições do poder público no art. 5º e dos órgãos estaduais de meio ambiente no art. 6º.

O Capítulo II descreve as áreas protegidas. O *caput* do art. 7º, na Seção I desse Capítulo, define a Áreas de Proteção Permanente (APP) como coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, na planície alagável da Bacia do Rio Paraguai.

Os incisos do *caput* do art. 7º delimitam as APP como: as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular; as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais; as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; as florestas e demais formas de vegetação situadas nas margens dos cursos d’água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos; no entorno de baías, lagos e lagoas; no interior das ilhas; nas veredas e nos brejos; nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45º; e no entorno dos meandros, conectados ou não com rios.

O § 1º do art. 7º determina que as faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais baixo dos rios e demais cursos d’água. O § 2º estabelece que a definição do nível mais baixo dos rios e demais cursos d’água, para fins de delimitação de APP na planície alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca. O § 3º determina que não são consideradas APP o entorno dos reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água. O § 4º estabelece que no entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a APP terá, no mínimo, 15 (quinze) metros. O § 5º dispõe que nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa. O § 6º admite,



para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. O § 7º admite nas áreas de faixas marginais de qualquer curso d'água natural e no entorno de baías, lagos e lagoas naturais a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada para os imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que: sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; não implique novas supressões de vegetação nativa; e o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

A Seção II do Capítulo II cria a figura das Áreas de Conservação Permanente, definidas no art. 8º: os campos inundáveis; os corixos; os meandros de rios; as baías e lagoas marginais; as cordilheiras; os diques marginais naturais; e os capões de mato e os murunduns.

O art. 9º possibilita a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área alagável do Pantanal nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. O § 1º do art. 9º permite nos campos inundáveis o acesso e uso para a pecuária extensiva; e as atividades e a atividade turística, a habitação dos ribeirinhos, a sede e os retiros de fazendas nos diques marginais naturais, nos capões de mato e nos murunduns, desde que as intervenções não impeçam o fluxo da água. O § 2º possibilita, por meio de prévio licenciamento junto aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento, a supressão parcial da vegetação nativa nas Áreas de Conservação Permanente, visando sua substituição. O § 3º permite nas Áreas de Conservação Permanente a construção de estradas para acesso às propriedades rurais, desde que não impeçam o fluxo de água. O § 4º dispensa a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes. O § 5º determina que não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos na proposição.



O art. 10 permite o acesso de pessoas e animais às APP para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O Capítulo III impõe as restrições de uso, de modo que o art. 11 veda: o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica; a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva; a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da planície alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água; a implantação de assentamento rural; a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na planície alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação. O parágrafo único do art. 11 determina que as estradas destinadas ao acesso a propriedades rurais e a empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da planície alagável, que de alguma forma interfiram no fluxo das águas, deverão ser construídas com obras de arte que possibilitem o fluxo das águas.

O Capítulo IV normatiza o licenciamento ambiental na planície alagável do Pantanal. O art. 12 estabelece que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

O art. 13 permite a limpeza de pastagem para as espécies pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*), canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), pateiro (*Couepia uiti*), pimenteira (*Licania parvifolia*), cambará (*Vochisia divergens*), algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), mata-pasto-amarelo (*Cassia aculeata*), amoroso (*Hydrolea spinosa*) e arrebenta-laço (*Sphinctanthus micropyllus*), para fins da pecuária extensiva. O § 1º do art. 11 libera a substituição da vegetação nativa por pastagens de melhor valor nutricional nas áreas não alagáveis, mas passíveis de exploração, que não sejam capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares. O § 2º determina que a retirada de material madeireiro de espécies arbóreas deverá ser solicitada mediante apresentação do Plano de Exploração Florestal (PEF), nos moldes do roteiro do órgão estadual de meio ambiente, por meio



do licenciamento ambiental da propriedade rural. O § 3º veda o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando necessárias para o acesso à habitação dos ribeirinhos, à sede e aos retiros de fazendas e para o desenvolvimento de atividades turísticas, mas quando não impedirem o fluxo da água. O § 4º proíbe a limpeza de pastagem nos capões, nas cordilheiras, nos diques marginais naturais e nas matas ciliares. O § 5º condiciona a limpeza de pastagens, quando se tratar da espécie cambará (*Vochisia divergens*), ao estabelecimento do diâmetro mínimo do espécime, na forma do regulamento.

O art. 14, em termos práticos, libera a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da Bacia do Rio Paraguai. O art. 15 determina que a navegação comercial nos rios da Bacia do Rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio e não pode transportar materiais potencialmente perigosos.

O Capítulo V estabelece as disposições transitórias. O art. 16 estabelece moratória por cinco anos nos rios do pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o Governo Federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existente no pantanal.

O art. 17 determina que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixarão aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

O art. 18 obriga o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e as organizações (*sic*) estaduais de meio ambiente a promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos.

O art. 19 determina que no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos de represamento.

O art. 20 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225 da Constituição que define que biomas, como o Pantanal, são patrimônios nacionais e devem ser regidos por uma lei específica. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais, pois essas ações são competência do Poder Executivo. Desse modo, são necessárias alterações à proposição, em especial nos arts. 6º, 12, 17 e 18, no parágrafo único do art. 1º, no inciso XXVII do art. 2º, no inciso I do § 7º do art. 7º e no § 2º do art. 9º para evitar conflito entre os Poderes.

Além disso, cabe enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, o art. 13, por apresentar normas específicas, necessita alteração para tornar viável a atuação do poder regulamentador da administração federal e a competência supletiva legislativa dos Estados.



A vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011, deve ser considerada inconstitucional, por impossibilitar a reforma agrária na região e, desse modo, ferir o art. 184 da Constituição. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11 também é deletéria.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com a legislação vigente e com os acordos internacionais dos quais nosso país é signatário. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto necessita adequação à Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar (Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996) e à Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998).

Em especial, a demarcação do bioma Pantanal na proposição deveria observar a definição estabelecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Programa “O Homem e a Biosfera” (COBRAMAB), pois o Pantanal é considerado Reserva da Biosfera e Patrimônio da Humanidade desde 2000. Para atender às Convenções de Ramsar e sobre Diversidade Biológica, dever-se-ia constituir restrições ao uso de agrotóxicos e ao plantio de transgênicos na região, com o objetivo de conservar a diversidade biológica e garantir a preservação das aves aquáticas, que são espécies muito suscetíveis à contaminação por produtos químicos.

O § 1º do art. 13, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de diversidade biológica, sendo, portanto, incompatível com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Cabe também adaptar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos) e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Mata Nativa).



No caso específico da adequação à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, consideramos que existe um conflito entre as definições de APP (art. 7º) e de Áreas de Conservação Permanente (arts. 8º e 9º), de modo que as pastagens naturais podem ser consideradas pertencentes a ambas categorias. Dessa maneira, deve ser considerada desnecessária a criação da figura das Áreas de Conservação Permanente, sendo preferível ater-se à definição já estabelecida para as APP, com as alterações necessárias ao ambiente do Pantanal, como a participação do gado solto na manutenção do ecossistema e das pastagens nativas. Também devemos enfatizar que houve omissão das áreas de Reserva Legal no Capítulo II da proposição e nesse caso incumbe a introdução de um artigo sobre o tema ao projeto.

Além disso, para atender às Leis de Resíduos Sólidos e do Saneamento Básico, compete alterar o inciso XI do art. 5º da proposição. Nesse caso, a alteração também busca a implementação da instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, que são um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

Existe, ainda, a necessidade de alterar os arts. 1º, 2º e 3º para acomodar as normas da Lei de Recursos Hídricos sobre gestão de bacias hidrográficas. O objetivo dessas alterações é considerar a gestão das bacias da região desde as suas nascentes e os efeitos dos empreendimentos hidrelétricos nos rios da bacia do Paraguai sobre o “pulso de inundação”, que é considerado o principal fator que define a ecologia do Pantanal.

A moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca. Seria mais apropriado incluir uma política pesqueira que promova o desenvolvimento sustentável da atividade, conforme preconizado pela Lei nº 11.959, de 2009. Não existe base técnica que justifique a moratória e cabe enfatizar que esses setores, por dependerem efetivamente da preservação dos recursos pesqueiros, normalmente promovem a conservação do Pantanal.

O projeto também precisa ter incluído um artigo que comine sanções penais, de preferência relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.



Embora sejam de mérito ambiental, também consideramos que devem ser acatadas as propostas enviadas pela Embrapa-Pantanal por meio do Ofício nº 25, de 2012. Portanto, torna-se necessário incluir o princípio “conservador-recebedor” no art. 3º do projeto, para poder estabelecer na proposição mecanismos de estímulo às atividades que sejam sustentáveis; e, no art. 15, que trata da navegação fluvial, é preciso impedir que as intervenções irreversíveis nos cursos d’água alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para a sua adequação ao estabelecido na Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Para atender o art. 7º da Lei Complementar nº 95, 1998, o art. 1º da proposição deveria indicar o objetivo da norma legal.

Cumpram também rever as definições decorrentes do art. 2º do projeto com relação aos aspectos técnicos, para possibilitar maior clareza e precisão. O mais sensato, no caso, é utilizar a terminologia estabelecida pela legislação existente. Por exemplo, no art. 2º do projeto também deveriam ser incluídos outras modalidades de pesca além da de subsistência, como a pesca amadora.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo “bioma Pantanal” ao invés “bacia do rio Paraguai” quando está se referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica. A utilização do termo “bioma Pantanal” deve ser feita ao invés do termo “planície alagável do Pantanal”, pois o ecossistema é constituído tanto pela região alagável quanto pela não alagável.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, cabe evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por ser um projeto de lei de apenas 20 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações a que deve ser submetido o projeto, para adequá-lo às normas existentes referentes à elaboração de leis, aos aspectos de juridicidade, corrigir aspectos constitucionais e acatar as sugestões provenientes da Embrapa-Pantanal, cabe a apresentação de uma emenda substitutiva.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do
Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal, define seus princípios e as atribuições do poder público para a manutenção da sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. O bioma Pantanal é constituído principalmente por uma savana estépica, alagada em sua maior parte, que cobre a região de abrangência do Pantanal Mato-Grossense e de áreas de influência das cabeceiras dos rios que estruturam o sistema hídrico da planície pantaneira.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária;

III – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



IV – aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

V – atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

VI – bacia hidrográfica: conjunto de terras que fazem a drenagem da água das precipitações para esse curso de água e seus afluentes;

VII – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação arraigada nas bordas ou eventualmente flutuante;

VIII – brejo em áreas de planície: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

IX – brejo em áreas de planalto: área inundada onde há nascentes, olhos d'água e cacimbas, coberta com vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

X – capão: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XI – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XII – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;



XIII – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou o recrutamento, bem como as paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XIV – dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada e saída de água;

XV – dique marginal natural: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVI – meandro: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XVII – murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem, que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XVIII – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XIX – pesca de subsistência: pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XX – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;



XXI – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

XXII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do bioma Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XXIV – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XXV – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXVI – sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

XXVII – vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXVIII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.



Art. 3º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – do conservador-recebedor;
- V – da prevenção;
- VI – da participação social e da descentralização;
- VII – da ubiquidade;
- VIII – da bacia hidrográfica;
- IX – do direito humano fundamental;
- X – do desenvolvimento sustentável;
- XI – do limite;
- XII – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;
- XIII – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;
- XIV – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;
- XV – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:



I – a articulação dos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, na forma da lei;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Art. 5º Incumbe ao poder público:

I – articular a criação de uma política integrada para bioma Pantanal;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas no bioma Pantanal;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;



IV – promover o ordenamento do turismo no bioma Pantanal, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos no bioma Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca de subsistência, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pelos pescadores amadores, mediante o incentivo ao ecoturismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, agroextrativismo, silvicultura e geração de energia no bioma Pantanal;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza no bioma Pantanal;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas no bioma Pantanal;



XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, em todas as suas modalidades, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas no bioma Pantanal.

Art. 6º São consideradas Áreas de Preservação Permanente no bioma Pantanal, para efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta metros) às margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, em zonas rurais;



III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as florestas e demais formas de vegetação nativa:

a) nas margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme os seguintes limites;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 (cem) metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45°;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos no inciso I deste artigo;

V – os campos inundáveis;

VI – os corixos;

VII – os meandros de rios;

VIII – as cordilheiras;

IX – os diques marginais naturais;

X – os capões de mato e os murunduns.

§ 1º As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais alto dos rios e demais cursos d'água.

§ 2º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.



§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

V – o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Art. 7º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente no bioma Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Nas Áreas de Preservação Permanente relacionadas no inciso V do *caput* do art. 6º será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva.



§ 2º Nas Áreas de Preservação Permanente relacionadas nos incisos IX e X do *caput* do art. 6º serão permitidas as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 3º A supressão da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Nas Áreas de Preservação Permanente será permitida a construção de estradas para acesso às propriedades rurais, desde que não impeçam o fluxo de água.

§ 5º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 6º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 8º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 9º O imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), em relação à área do imóvel.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de saneamento básico não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.



§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 10. Ficam vedados, no bioma Pantanal:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro do bioma Pantanal, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

III – a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental no bioma Pantanal, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação;

IV – o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água;

V – o uso de agrotóxicos e o plantio de transgênicos.

Parágrafo único. Se as estradas de acesso mencionadas no inciso II de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.



Art. 11. Qualquer empreendimento ou atividade localizado no bioma Pantanal deverá, obrigatoriamente, ser previamente vistoriado pelo órgão ambiental competente antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art. 12. As atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 13. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vedado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

Art. 14. O poder público implementará ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais por parte dos pescadores amadores e profissionais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;



X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Art. 15. Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art. 16. Os órgãos ambientais competentes promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes no bioma Pantanal.

Art. 17. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos de represamento.

Art. 18. Para a construção de hidrelétricas nas bacias hídricas do bioma Pantanal é obrigatória a formulação de plano de gestão de recursos hídricos que objetive reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação na bacia.

Art. 19. As infrações ao estabelecido nessa Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas ou civis.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

